



## PARECER TÉCNICO

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3.2024-003PMNR

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento vem através deste, emitir seu parecer técnico quanto à proposta de preço da empresa que concorreu à tomada de preço que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO, SOBRE O RIO JACARÉ (50,00 m X 5,20 m) NA VICINAL TRANSTUERÊ NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II -não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”.**

A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”*



Conforme o Acórdão 966/2011 Primeira Câmara:

*“A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.”*

De acordo com o documento da Advocacia Geral da União, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-DNIT, em DESPACHO/TCO/PROCURADORIA/DNIT N.º00880/2010, no item 15 especifica a questão de proposta mais vantajosa x melhor preço:

“15. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e, principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela administração como necessários para sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital”

Nos itens 16 e 17 temos o que segue:

“16. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valerem das imposições consignadas no edital, obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório”.

**“17. Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação “técnica e preço” do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação”.**  
**[grifo nosso]**

## ANÁLISE

A planilha de custos funciona como parâmetro para a Administração efetuar uma contratação segura e exequível, sendo imprescindível a sua verificação, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.



Após exame da proposta apresentada pela empresa licitante, onde o setor de engenharia verifica a proposta orçamentária da empresa conforme o que foi apontado acima, seguindo a ordem de classificação das empresas após a realização da concorrência eletrônica.

Foram analisados a proposta da empresa:

- CONSTRUTORA PONTES LTDA – CNPJ: 03.121.930/0001-91

A empresa CONSTRUTORA PONTES LTDA:

a) *Durante a análise da planilha orçamentária apresentada pela empresa licitante, foram identificadas divergências nos valores unitários atribuídos à mão de obra para uma mesma função, o que compromete a coerência interna da proposta. Foram verificados os seguintes exemplos de inconsistência:*

- **Carpinteiro:** R\$ 27,06/h em um item e R\$ 29,33/h em outro;
- **Servente:** R\$ 22,41/h em um, R\$ 23,82/h em outro e 20,00 em outro;
- **Pedreiro:** R\$ 27,43/h, R\$ 25,42/h e R\$ 29,67/h em diferentes itens;
- **Armador:** R\$ 27,26/h em um item e R\$ 29,46/h em outro;

*A apresentação de valores distintos para a mesma função, sem justificativa técnica, indica ausência de uniformidade nos critérios de formação de preços.*

b) *Durante a análise técnica da proposta apresentada, verificou-se que a empresa licitante promoveu alterações indevidas em índices padronizados referentes ao item 2.1 – "Administração local da obra", contrariando os parâmetros estabelecidos no orçamento de referência e nas boas práticas de composição de custos unitários.*

*Os coeficientes indicados para esse item são fixos e representam valores de referência consolidados, adotados para garantir uniformidade e coerência nas propostas. Os parâmetros estabelecidos são:*

- **Engenheiro:** 0,32 mês
- **Encarregado de terraplanagem:** 1,00 mês

*Entretanto, a empresa apresentou os seguintes valores:*

- **Engenheiro:** 0,3192898 mês
- **Encarregado de terraplanagem:** 0,9977807 mês

*Tais alterações, comprometem a integridade da estrutura da Composição de Preço Unitário (CPU), que deve ser clara, objetiva e padronizada. O uso de frações como 0,9977807 mês para um profissional de dedicação mensal integral é tecnicamente incoerente e operacionalmente*



*inviável, uma vez que não é possível fracionar a mobilização de um profissional dessa forma no contexto da administração da obra.*

*Ressalta-se que os índices em questão são considerados **inalteráveis**, pois definem o padrão mínimo necessário para a execução do serviço com qualidade e segurança, estando atrelados a normativas técnicas e às composições oficiais da administração pública.*

Conclui-se, portanto, que a concorrente CONSTRUTORA PONTES LTDA, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelas boas práticas de engenharia na elaboração de sua proposta.

É o Parecer.

Novo Repartimento (PA), 18 de Julho de 2025

---

Renan e Silva Silvestre  
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento  
Portaria Nº 32/2025-GAB  
Engenheiro Civil – CREA 1515273245